



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089684 - RJ (2023/0275586-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : P A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que declarou extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria racial, com fundamento na decadência, por ausência de representação do ofendido menor, por meio de sua representante legal.
2. O Tribunal de origem entendeu inexistente a representação e reconheceu a decadência, extinguindo a punibilidade do delito de injúria racial, ao considerar que a mãe do ofendido não manifestou intenção de representar o ofensor na delegacia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve representação válida do ofendido menor, por meio de sua representante legal, para a persecução penal do crime de injúria racial, afastando-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade.

III. Razões de decidir

4. A representação do ofendido em crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse em autorizar a persecução criminal.
5. A genitora do ofendido manifestou intenção de ver o ofensor processado, mencionando explicitamente o delito de injúria racial, o que configura a representação necessária.
6. O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado de que a representação pode ser feita de forma expressa ou implícita, desde que inequívoca.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e

reconhecer a existência de representação do ofendido menor, restabelecendo a condenação pelo delito de injúria racial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089684 - RJ (2023/0275586-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : P A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que declarou extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria racial, com fundamento na decadência, por ausência de representação do ofendido menor, por meio de sua representante legal.

2. O Tribunal de origem entendeu inexistente a representação e reconheceu a decadência, extinguindo a punibilidade do delito de injúria racial, ao considerar que a mãe do ofendido não manifestou intenção de representar o ofensor na delegacia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve representação válida do ofendido menor, por meio de sua representante legal, para a persecução penal do crime de injúria racial, afastando-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade.

III. Razões de decidir

4. A representação do ofendido em crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse em autorizar a

persecução criminal.

5. A genitora do ofendido manifestou intenção de ver o ofensor processado, mencionando explicitamente o delito de injúria racial, o que configura a representação necessária.

6. O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado de que a representação pode ser feita de forma expressa ou implícita, desde que inequívoca.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a existência de representação do ofendido menor, restabelecendo a condenação pelo delito de injúria racial.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa para declarar extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 140, § 3º, do CP, em razão da decadência, por meio de acórdão assim ementado, no ponto (e-STJ fls. 502-504):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADASTRO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, C/C 226, II, N/F ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL); INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL); ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO PRATICADO POR PADASTRO E INJÚRIA RACIAL (ART. 217-A, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUE PERSEGUIE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL; A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL, OU SUBSIDIARIAMENTE A ABSOLVIÇÃO POR NÃO SEREM OS FATOS NARRADOS ABARCADOS PELO TIPO PENAL APONTADO, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL; O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BEM COMO APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE PENA DO CRIME TENTADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3, E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA [...] INJÚRIA RACIAL - segundo dicção do art. 145 parágrafo único do CP, a injúria racial é crime de ação pública condicionada à representação. In casu, tratando-se de menores de idade, competia à mãe promover a representação. Acontece que, em sede inquisitorial, a mesma não se manifestou nesse sentido, nem ao menos foi questionada a respeito. Não menciona uma só linha em relação à ofensa racial. Inteligência

dos arts. 33 e 38 do CPP. Manifesta, pois, a decadência, por ausência de representação por parte de quem teria poderes para tanto, havendo que se declarar a extinção da punibilidade, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Dosimetria da pena que não comporta qualquer reparo. [...] PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 140, § 3.º DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL, RESTANDO O APELANTE CONDENADO À PENA FINAL DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO.

O recurso especial aponta violação dos artigos 107, IV, 140, § 3º, e 145, parágrafo único (redação anterior ao advento da Lei 14.532/23), todos do Código Penal, e dos arts. 33 e 38, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, que "o v. acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente as normas jurídicas ora destacadas, diante da interpretação equivocada ali lançada, isto porque o comparecimento da genitora do menor ofendido à delegacia de polícia, quando reportou os crimes, é medida suficiente para a condição específica de procedibilidade da ação penal, demonstrando tal atitude na nítida intenção da genitora do incapaz em autorizar a perseguição criminal" (e-STJ fl. 572).

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para que "reformando-se o v. acórdão para se reconhecer presente a representação do ofendido menor no crime de injúria racial, ante ao comparecimento espontâneo de sua genitora em sede policial, demonstrando, sem formalismos, sua nítida intenção em autorizar a perseguição criminal, com o restabelecimento da condenação fixada na sentença em relação ao artigo 140, § 3º do Código Penal, em consequência" (e-STJ fl. 585).

Contrarrazões no e-STJ fls. 591-596.

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 598-603).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 618-621).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento, ou não, da existência de representação do ofendido, por meio de sua representante legal, em relação ao delito de injúria racial.

A pretensão recursal merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao entender inexistente a representação e reconhecer a decadência e, conseqüentemente, extinguir a punibilidade em relação ao delito, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 518-522):

A defesa pretende, em caráter subsidiário, afastar a imputação do crime de injúria, sob a alegação de ter-se operado a decadência do direito.

Nessa parte, tem razão.

Na realidade, os depoimentos das vítimas são firmes no sentido de que o apelante em diversas oportunidades praticou a injúria racial.

Entretanto, segundo dicção do art. 145 parágrafo único do CP, a injúria racial é crime de ação pública condicionada à representação.

In casu, tratando-se de menores de idade, competia à mãe promover a representação. Acontece que, em sede inquisitorial, a mesma não se manifestou nesse sentido, nem ao menos foi questionada a respeito.

Segundo os arts. 33 e 38 do CPP:

[...]

Tem-se que a representação, na qualidade de condição especial de procedibilidade, é a manifestação inequívoca do ofendido ou de seu representante legal, no sentido de ver o ofensor perseguido criminalmente, sendo certo, ainda, que tal manifestação volitiva independe de forma.

Todavia, no caso em tela, a mãe do ofendido nada disse a respeito de tal ofensa racial quando foi à DP. Vejamos:

“QUE a declarante é mãe de [K], de 08 anos, [W], de 04 anos, e [S], de 02 anos; QUE [K] é fruto de um relacionamento anterior da declarante e o pai dele, [L F], é de São José dos Campos/SP; QUE [W] é filho de outro relacionamento da declarante com [R], que é natural de Macaé; QUE a declarante começou a se relacionar com [P], há quatro anos atrás; QUE na época [W] tinha 07 meses e [K] tinha 04 anos; QUE a declarante morava com [P] em São José dos Campos; QUE a declarante afirma que é usuária de cocaína e bebida alcoólica e que [P] é usuário de cocaína, mas não bebe nada alcoólico; QUE a declarante afirma que engravidou de [S] e nesta época foi agredida fisicamente por [P] a primeira vez; QUE a declarante afirma que desconfiou que estava sendo traída por [P], foi questioná-lo, brigaram e ele a agrediu fisicamente; QUE nesta mesma época [P] agrediu [K] fisicamente e a declarante afirma que entrevistou e também foi agredida pelo companheiro; QUE a declarante afirma que desde então foi agredida fisicamente várias vezes por [P]; QUE a declarante afirma que nunca o denunciou para a polícia e nem terminou o relacionamento porque era ameaçada por [P]; QUE [P] falava e ainda fala para a declarante que "se não para ficar com ele, não fica com mais ninguém. E que se for para ela sair de casa, só sai de casa no caixão."; QUE a declarante afirma que está residindo nesta cidade há cerca de 04 meses; QUE cerca de 05 meses antes de vir residir em Campos, [P] começou a ficar sozinho com os filhos da declarante em casa, pois parou

de trabalhar e a declarante que sustentava a família, catando materiais para reciclagem e pedia ajuda nas ruas; QUE a declarante afirma que anteriormente [P] ia junto para ajudar a carregar o carrinho da reciclagem e vigiá-la por ciúmes e nesta época raramente ficava sozinho com as crianças em casa; QUE se mudaram para Campos no mês de outubro do ano de 2021; QUE inicialmente vieram a passeio, visitar as irmãs da declarante, [M] e [T]; QUE contudo, a declarante recebeu um telefonema de uma vizinha de São José dos Campos, que lhe contou que a casa morava havia sido invadida e todas as suas coisas furtadas; QUE a declarante residia em uma casa cedida, numa localidade de invasão de residências e ao saber que haviam perdido tudo resolveram ficar morando nesta cidade; QUE a declarante afirma que durante um mês residiram numa barraca de praia numa localidade de invasão em Travessão; QUE no local conheceram um senhor da localidade de Guandú, que lhes emprestou uma casa para morar; QUE residiram nesta casa por cerca de um mês, mas depois saíram do local e foram morar na atual residência, alugada pela declarante; QUE residem na localidade do Arraial há cerca de 02 meses; QUE a declarante afirma que desde que se mudaram para Campos já foi agredida fisicamente por [P] umas quatro vezes; QUE numa dessas vezes suas irmãs [T] e [M] ficaram sabendo pela declarante da agressão sofrida; QUE a referida agressão aconteceu no mês de janeiro de 2022, quando moravam na casa em Guandú; QUE a declarante saiu para comprar cocaína para [P], mas não conseguiu achar a droga na localidade e quando voltou para casa sem a droga foi agredida por ele; QUE a declarante afirma que [P] ficou furioso porque ela não tinha a droga e agrediu, enquanto as crianças dormiam; QUE as agressões foram concentradas na cabeça da declarante; QUE declarante ficou com o rosto inchado e com hematomas; QUE acreditando que as agressões tinham cessado a declarante foi dar de mamar no peito a [S], que estava acordada, quando foi agredida novamente por [P]; QUE [P] gritou para a declarante: "VOCÊ QUER BEBER CACHAÇA?!" e em seguida jogou a bebida em cima dela e de [S] e lhe deu vários socos na cabeça; QUE a declarante afirma que depois [P] pegou um facão e ficou ameaçando a declarante, falando que iria matá-la; QUE na manhã seguinte, [P] trancou a declarante em casa e ficou três dias sem sair vigiando para que a declarante não saísse de casa para denunciá-lo a polícia ou alguém ver as marcas das agressões; QUE [P] mandou a declarante falar para as pessoas que estava com dor no dente e por isso seu rosto estava inchado; QUE passado os três dias, [M] foi à sua casa, porque estava preocupada com a declarante; QUE ao saber das agressões [M] perguntou a declarante se ela queria ajuda e chamou a polícia; QUE [P] falou para a declarante que se [M] chamasse a polícia iria matá-las e colocava a irmã da declarante em um caixão; QUE os policiais militares chegaram no local, mas a declarante ficou com medo e falou que não queria ir à delegacia e [P] falou que iria embora e voltaria para São Paulo; QUE a declarante foi com seus filhos para a casa de [M]; QUE seus familiares compraram a passagem para [P] ir embora, mas ele foi até a casa de [M] falando que queria visitar [S] e falou com a declarante que não iria embora e havia mentido para não ser preso; QUE a declarante afirma que [P] lhe pediu perdão e disse que iria mudar, então depois de dois dias a declarante voltou com seus filhos para sua casa; QUE se mudaram para a localidade do Arraial e a declarante foi novamente agredida por [P], que lhe deu quatro tapas no rosto, após a declarante chegar

à casa sem cocaína para ele; QUE a declarante afirma que [P] fica agressivo se ela chegar a casa e não levar cocaína para ele; QUE quando [P] usa a droga não fica agressivo com a declarante; QUE a declarante afirma que [P] às vezes arruma trabalhos temporários para fazer, mas que sobrevivem basicamente do dinheiro do Bolsa Família da declarante e das coisas que a declarante pede na rua; QUE a declarante afirma que há cerca de duas semanas atrás pediu a sua irmã [M] para cuidar de sua filha [S], pois não estava se alimentando direito e não tinha condições de ficar amamentando sua filha; QUE na data de 06/03/2022, sua irmã [T] foi à sua casa e pegou [K] e [W] para cuidar deles com o consentimento da declarante; **QUE a declarante afirma que na data de hoje foi procurada por suas irmãs [M] e [T], que lhe falaram que [K] havia contado para elas que [P] o agredia muito fisicamente e que havia praticado violência sexual contra ele; QUE a declarante afirma que não sabia que [P] praticava as agressões físicas contra [K] e tão pouco que já havia praticado abusos sexuais contra seu filho; QUE a declarante afirma que se prontificou a vir à delegacia com suas irmãs para denunciar seu companheiro para a polícia;** QUE a declarante afirma que perguntou a [K] sobre as agressões e os abusos e seu filho lhe contou que quando a declarante saía de casa [P] batia muito nele e que o padastro havia enfiado o dedo "lá atrás" nele, referindo-se ao ânus; QUE a declarante perguntou a [K] quantas vezes [P] teria feito isso com ele e seu filho respondeu que [P] teria praticado abuso sexual contra ele várias vezes; QUE a declarante perguntou os locais onde ocorreram e [K] lhe falou que havia ocorrido muitas vezes em São Paulo e nesta cidade na atual residência da declarante; **QUE a declarante afirma que não desconfiava que [P] praticasse abusos sexuais contra [K], mas sabia que ele implicava com seu filho e que algumas vezes teria batido nele e falado para o menino que não gostava de "preto" (referindo-se a cor da pele de [K]); QUE a declarante afirma que às vezes quando ia sair para pedir coisas na rua, [K] esperava [P] se afastar e pedia a declarante para levá-lo, porque o "pai" brigava muito com ele quando a declarante não estava em casa;** QUE afirma que não imaginava que [P] agredia fisicamente [K] e imaginava que seu filho estava querendo ir para a rua com a declarante e por isso falava estas coisas; QUE a declarante afirma que às vezes que viu [P] batendo em [K] interviu e não permitiu as agressões e já foi agredida por seu companheiro por conta disso; QUE a declarante afirma que [K] nunca lhe contou sobre os abusos sexuais; QUE a declarante afirma que tem medo de [P]; QUE indagada a declarante afirma que [P] possui anotação criminal; QUE não o conhecia à época, mas seu companheiro lhe contou que foi praticar um roubo e matou dois policiais que tentaram impedir a ocorrência do crime; QUE a declarante afirma que [P] lhe contou que o pai dele está preso por estupro de vulnerável e que odiava o pai por isso, motivo pelo qual a declarante afirma que não imaginava que ele fosse capaz de praticar o mesmo comportamento; **QUE a declarante afirma que [P] não sabe que a declarante veio à esta delegacia com suas irmãs denunciá-lo; QUE a declarante afirma que permanecerá na casa de suas irmãs com seus filhos por medo de [P]."**

Manifesta, pois, a decadência, por ausência de representação por parte de quem teria poderes para tanto, havendo que se declarar a extinção da punibilidade, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu não haver representação do ofendido, por meio de sua representante legal, para manter a condenação do ora recorrente pelo delito de injúria racial, de modo que reconheceu a decadência e extinguiu a punibilidade.

Embora o Colegiado local tenha consignado que "a mãe do ofendido nada disse a respeito de tal ofensa racial quando foi à DP" (e-STJ fl. 519) e concluiu que "Manifesta, pois, a decadência, por ausência de representação por parte de quem teria poderes para tanto, havendo que se declarar a extinção da punibilidade" (e-STJ fl. 522), colhe-se do excerto do acórdão recorrido acima que a genitora do ofendido foi categórica ao afirmar, inicialmente, que "se prontificou a vir à delegacia com suas irmãs para denunciar seu companheiro para a polícia" (e-STJ fl. 521).

Por outro lado, quanto ao delito em discussão, afirmou "que não desconfiava que [P] praticasse abusos sexuais contra [K], mas sabia que ele implicava com seu filho e que algumas vezes teria batido nele e falado para o menino que não gostava de "preto" (referindo-se a cor da pele de [K]); QUE a declarante afirma que às vezes quando ia sair para pedir coisas na rua, [K] esperava [P] se afastar e pedia a declarante para levá-lo, porque o "pai" brigava muito com ele quando a declarante não estava em casa" (e-STJ fl. 521).

Parece-me claro, primeiramente, que a intenção da genitora é ver o companheiro ser processado pelos crimes que eventualmente cometera.

Outrossim, observo, claramente, que ela faz menção explícita ao delito de injúria racial, inclusive, expondo que o companheiro implicava com o filho, batia nele e ainda o injuriava em razão da sua cor, de modo que o menor não queria ficar na sua companhia. Desse modo, entendo estar configurada a representação.

Ressalto que "Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima de autorizar a persecução criminal" (AgRg no HC 492.764/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/3/2019).

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE.

INEQUÍVOCO INTENTO DO COMUNICANTE DESTINADO AO INÍCIO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço, por ambas Cortes de Superposição, que nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes dos art. 5º, § 4º, 24, caput (parte final), e 39, todos do CPP, tal condição de procedibilidade prescinde de maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca da vítima interessada ou de quem tenha qualidade para representá-la (feita oralmente ou por escrito, de forma expressa ou implicitamente) em dar início à persecução criminal, perante a autoridade policial, ao juiz ou perante o Parquet, para sucessiva apuração, eventual indiciamento, denúncia e (possível) condenação do acusado.

2. O Pretório Excelso já advertiu que, somente quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação (HC 207835 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, Processo Eletrônico, DJe-175 Divulg. 01-09-2022, Public. 02-09-2022).

3. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal local, constatou-se inequívoca intensão da vítima para prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP) ? com redação vigente à época dos fatos ? e de ameaça (art. 147 do CP), já que (ao noticiar os fatos no Boletim de Ocorrência, dando ensejo à abertura do inquérito policial, e ciente do indiciamento e denúncia do réu também com relação ao crime de injúria racial) não demonstrou em nenhum momento o intuito contrário, de não processar o réu, ratificando todos os fatos em audiência de instrução, seguindo o processo todo seu curso.

4. Neste cenário, deduz-se a ausência de qualquer correlação do caso vertente à pretendida extinção da punibilidade Estatal, na forma do art. 107, IV, do CP, c/c o regramento (prazo decadencial) plasmado no art. 38 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 2.517.074/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA DE ENTENDER O CARÁTER OFENSIVO DAS DECLARAÇÕES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal (ut, RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016).

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não estar comprovada a total ausência de percepção pela vítima da ofensa recebida. A alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.411.657/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019) (grifamos)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a existência de representação do ofendido (menor), por meio de sua representante legal, e, conseqüentemente, restabelecer a condenação do ora recorrido pelo delito do artigo 140, §3º, do Código Penal, fixada na sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0275586-0

REsp 2.089.684 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050161920228190014 146007402022 202325401644 50161920228190014

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : P A S S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.